



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI nº 34/2020

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº 18512020
PROTOCOLADO
Em: 13/05/20 às 14:20
Manuel de Souza
SECRETARIA

“Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Nonoai/RS.”

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai-RS., no uso das atribuições legais que a Lei lhe confere, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Nonoai/RS.

Art. 2º Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência, seja ela pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES

Art. 3º As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei, no que couber, cometidas por pessoa física, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa, no valor de R\$100,00 (cem reais);

Art. 4º As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei, cometidas por pessoa jurídica são as seguintes:

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

- I – advertência;
- II – multa, no valor de R\$200,00 (duzentos reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 5º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 6º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II – pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);

III – quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

IV – no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

- a) tele-entrega;
- b) sistema de take-way;
- c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá **48 (quarenta e oito) horas** para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 7º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS FISCAIS

Art. 9º Serão competentes para fiscalizar, fazer cumprir as leis e as medidas urgentes, determinadas por norma federal, estadual ou municipal, bem como, lavrar autos de infração, para os efeitos desta Lei, as autoridades sanitárias municipais, observadas todas as prerrogativas garantidas no arts. 4º e 5º, da Lei Municipal 3.048/14.

Parágrafo único. A equipe da Defesa Civil Municipal e servidores municipais designados pelas suas respectivas secretarias, poderão auxiliar na fiscalização, ficando, porém, exclusivamente a cargo das autoridades sanitárias municipais a lavratura de autos de infração.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 10. O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 11. O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 12. A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 13. O auto de infração deverá conter:

- I – nome e endereço do autuado;
- II – local, hora e data da infração;
- III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;
- V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;
- VI – outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

- I - Via eletrônica, com prova de expedição;
- II - Ciência direta à parte:
 - a) Comprovada com assinatura do infrator ou preposto;
 - b) Certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

III – Edital, publicado na imprensa oficial do Município, nos seguintes casos:

- a) Quando o autuado encerrar suas atividades;
- b) Quando desconhecido, incerto ou inacessível o endereço do infrator;
- c) Quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades.

Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

Art. 15. O autuado terá o prazo para cumprir as exigências feitas ou, dentro de **48 (quarenta e oito) horas**, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º Cumpridas às exigências no prazo estabelecido, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Saúde determinará a aplicação das sanções previstas nos **arts. 7º ou 8º**, conforme o caso.

§ 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

Art. 16. O julgamento do auto de infração será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**.

§ 1º O julgamento se fundamentará no que constar no auto de infração, na defesa na réplica do agente fiscal, se houver, bem como nas provas produzidas e nas normas jurídicas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo pela procedência ou improcedência do ato fiscal deflagrador do auto de infração, com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º As diligências para instrução processual terão o prazo máximo de **2 (dois) dias**.

Art. 17. Julgado o processo administrativo decorrente do auto de infração às medidas urgentes de que trata esta Lei, o autuado será intimado da decisão originária pelas mesmas vias previstas no art. 13.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 1º Da decisão originária caberá recurso administrativo, no prazo de **48 (quarenta e oito)** horas ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato, a execução da sanção administrativa imposta, especialmente nos casos dos **arts. 7º e 8º desta Lei**.

Art. 18. Julgado o processo administrativo, retornará à Secretaria Municipal de Saúde, para execução das sanções impostas.

§ 1º Havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de **2 (dois) dias**, a contar da cientificação.

§ 2º O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput do parágrafo anterior, acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 19. O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O produto da arrecadação da multa mencionada nos arts. 3º e 4º, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde, visando à implementação de ações voltadas ao combate e prevenção da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e

Senhores vereadores:

No momento em que os cumprimentamos, encaminhamos a esta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, o qual tem por objetivo apresentar uma proposta de aplicação de multa e sanção para quem não respeitar as medidas de segurança neste momento de Pandemia, com a finalidade de evitar que mais pessoas sejam contaminadas pelo novo Coronavírus (Covid-19) em nosso município.

Diante disto, levamos aos nobres Edis, o Presente Projeto de Lei que busca a apreciação de todos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai/RS, aos 14 de maio de 2020.



EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”